



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 112/2023 - GAG

Brasília, 17 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 24/2023 - SEFAZ/GAB (112499173) do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 17/05/2023, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 112751931 código CRC= 3588D67E.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=112751931&codigo_CRC=3588D67E)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

04034-00001889/2023-19

Doc. SEI/GDF 112751931



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XIII - aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Euvaldo Lodi - IEL, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

.....

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, as pessoas relacionadas no caput deste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto exclusivamente para prestador de serviços com domicílio fiscal fora do Distrito Federal, na forma e prazos previstos na legislação.

.....

§ 10º As pessoas jurídicas da administração indireta de que trata o inciso VIII deverão se inscrever no CF/DF nos termos da legislação." (NR)

"Art. 4º Para efeitos desta Lei, o imposto será retido e recolhido nos termos da legislação." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 24/2023 - SEFAZ/GAB

Brasília-DF, 11 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (112497939), que altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#), que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS.
2. A proposição legislativa em exame pretende adequar o instituto da substituição tributária do ISS ao novo Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS, estabelecido no [Decreto nº 43.982 de 05 de dezembro de 2022](#), que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS e dá outras providências.
3. Assim, com a adoção do novo Sistema, torna-se desnecessária a emissão da Declaração de Retenção do ISS - DRISS, de que trata o art. 126 do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), pelo tomador de serviços ao prestador inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, pois tal relação, bem como consultas, se darão automaticamente dentro do Sistema de Gestão do ISS.
4. Dessa forma, a referida DRISS será substituída neste Sistema pela declaração de que trata o art. 19 do Decreto nº 43.982/2022, expedida pelo tomador para o prestador de outro município não inscrito no CFDF.
5. Importante destacar que foi constatada a desnecessidade da retenção de 1% por parte dos tomadores dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (em linhas gerais, serviços de construção civil), visto que será possível um controle mais efetivo e assertivo das retenções do ISS relativas a estes serviços com a utilização do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS.
6. Essa regra fora criada para simplificar o trabalho de retenção do ISS por parte dos tomadores de serviço de construção civil, que se exonerariam da função de controlar os materiais a serem aplicados na obra, cujos valores eram abatidos da base de cálculo do ISS sobre construção civil.
7. Dessa forma, com a Portaria nº 57, de 6 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a utilização da Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil – DESCÇ ficou estabelecido um sistema de registro das obras pelos prestadores de serviço de construção civil e o cadastramento da obra no Sistema de Gestão do ISS.
8. Em vista disso, são estabelecidas regras acerca das deduções dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da base de cálculo do ISS, tornando desnecessárias as regras contidas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei 1.355/1996.

9. Além do mais, com o novo sistema, as pessoas jurídicas da Administração Indireta deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, visando facilitar o acesso ao mencionado sistema, bem como possibilitar um melhor controle dele por parte da administração desta Pasta.
10. Vale frisar, ainda, que outro ponto abarcado trata da alteração do art. 4º da Lei 1.355/1996, que objetivou estabelecer uma regra mais genérica acerca da retenção e do recolhimento do ISS por substituição tributária. Caberá ao regulamento dispor sobre as regras mais específicas, no caso, a adoção do regime de competência para os substitutos e responsáveis privados habilitados em portaria, mantendo-se o regime de caixa apenas para os órgãos da administração pública usuários do SIAFI e do SIGGO.
11. Por último, como há entidades do Sistema S que não se encontram listados na Lei 1.355/1996, para fins de substituição tributária, faz-se necessária a atualização do inciso XIII do art. 2º da mencionada Lei.
12. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que a proposta em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de obrigações acessórias relativas à substituição tributária do ISS.
13. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
14. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Fazenda do Distrito Federal**, em 11/05/2023, às 22:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **112499173** código CRC= **ED3CEDBD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70040-909 - DF

3313-8338/8015/8043



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva de Fazenda

Despacho - SEFAZ/SEF

Brasília-DF, 31 de março de 2023.

À AJL/GAB/SEFAZ,

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de Lei que *altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#)*, que *dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS* (doc. SEI nº 108945441), com a sua Exposição de Motivos anexa a este despacho.
2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita desta Pasta, por meio da sua Coordenação de Tributação, acostou aos autos o Despacho SEFAZ/SEF/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (doc. SEI nº 108953210), onde lançou o seguinte posicionamento:

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEF/SUREC/COTRI (106320505), elaboramos, preliminarmente, a minuta de Anteprojeto de Lei na Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (108945441), visando atender demanda da Subsecretaria da Receita, nos termos do Despacho - SEEC/SEF/SUREC (105914263).

A mencionada proposta normativa tem por finalidade adequar o instituto da substituição tributária do ISS ao novo Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS, estabelecido no [Decreto nº 43.982 de 05 de dezembro de 2022](#), que institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS e dá outras providências.

Com a adoção do novo Sistema, torna-se desnecessária a emissão da Declaração de Retenção do ISS - DRISS, de que trata o art. 126 do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), pelo tomador de serviços ao prestador inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, pois tal relação, bem como consultas, se darão automaticamente dentro do Sistema de Gestão do ISS. A referida DRISS será substituída neste Sistema pela declaração de que trata o art. 19 do Decreto nº 43.982/2022, expedida pelo tomador para o prestador de outro município não inscrito no CFDF.

Outra constatação é a desnecessidade da retenção de 1% por parte dos tomadores dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (em linhas gerais, serviços de construção civil), visto que será possível um controle mais efetivo e assertivo das retenções do ISS relativas a estes serviços com a utilização do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS. Esta regra fora criada para simplificar o trabalho de retenção do ISS por parte dos tomadores de serviço de construção civil, que se exonerariam da função de controlar os materiais a serem aplicados na obra, cujos valores eram abatidos da base de cálculo do ISS sobre construção civil.

Com a Portaria nº 57, de 6 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a utilização da Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil – DESCC, ficou estabelecido um sistema de registro das obras pelos prestadores de serviço de construção civil e o cadastramento da obra no Sistema de Gestão do ISS. Assim, são estabelecidas regras acerca das deduções dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos

serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da base de cálculo do ISS, tornando desnecessárias as regras contidas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei 1.355/1996.

Além disso, com o novo sistema, as pessoas jurídicas da administração indireta deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, visando facilitar o acesso ao mencionado sistema, bem como possibilitar um melhor controle dele por parte da administração da SEFAZ/DF.

Outro ponto abarcado trata da alteração do art. 4º da Lei 1.355/1996, que objetivou estabelecer uma regra mais genérica acerca da retenção e do recolhimento do ISS por substituição tributária. Caberá ao regulamento dispor sobre as regras mais específicas, no caso, a adoção do regime de competência para os substitutos e responsáveis privados habilitados em portaria, mantendo-se o regime de caixa apenas para os órgãos da administração pública usuários do SIAFI e do SIGGO.

Por fim, como há entidades do sistema S que não se encontram listados na Lei 1.355/1996, para fins de substituição tributária, faz-se necessária a atualização do inciso XIII do art. 2º da mencionada Lei.

De posse dessas informações, procedemos à elaboração da minuta de Anteprojeto de Lei consignada na **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR 108945441**), que contém as atualizações solicitadas pelo NUISS/GMISS/COISS/SUREC/SEFAZ (105869168).

No tocante à competência para a edição dos atos normativos que se pretende implementar, é cediço que o inciso VI do caput do art. 100 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) preconiza que compete ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de obrigações acessórias relativas à substituição tributária do ISS. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Quanto à apreciação jurídica da minuta em comento, sugerimos que a mesma seja submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa, a quem cabe a palavra final, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística da proposta em tela, na forma do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

Ante o exposto, apresentamos à elevada consideração de Vossa Senhoria a minuta de Anteprojeto de Lei consignada na **Proposta - SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR108945441**), para apreciação e providências com vistas à publicação da norma no Diário Oficial do Distrito Federal, com a celeridade que o caso requer, caso concorde com a proposta ora apresentada.

3. De forma mais específica, a proposta pretende adequar o instituto da substituição tributária do ISS ao novo Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS, estabelecido no [Decreto nº 43.982 de 05 de dezembro de 2022](#), que *institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS e dá outras providências*.

4. Assim, com a adoção do novo Sistema, torna-se desnecessária a emissão da Declaração de Retenção do ISS - DRISS, de que trata o art. 126 do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), pelo tomador de serviços ao prestador inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, pois tal relação, bem como consultas, se darão automaticamente dentro do Sistema de Gestão do ISS.
5. Dessa forma, a referida DRISS será substituída neste Sistema pela declaração de que trata o art. 19 do Decreto nº 43.982/2022, expedida pelo tomador para o prestador de outro município não inscrito no CFDF.
6. Noutro giro, importante informar que a SUREC constatou a desnecessidade da retenção de 1% por parte dos tomadores dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (em linhas gerais, serviços de construção civil), visto que será possível um controle mais efetivo e assertivo das retenções do ISS relativas a estes serviços com a utilização do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS.
7. Esta regra fora criada para simplificar o trabalho de retenção do ISS por parte dos tomadores de serviço de construção civil, que se exonerariam da função de controlar os materiais a serem aplicados na obra, cujos valores eram abatidos da base de cálculo do ISS sobre construção civil.
8. Dessa forma, com a Portaria nº 57, de 6 de dezembro de 2023, que *dispõe sobre a utilização da Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil – DESCÇ* ficou estabelecido um sistema de registro das obras pelos prestadores de serviço de construção civil e o cadastramento da obra no Sistema de Gestão do ISS.
9. Em vista disso, são estabelecidas regras acerca das deduções dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da base de cálculo do ISS, tornando desnecessárias as regras contidas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei 1.355/1996.
10. Além do mais, com o novo sistema, as pessoas jurídicas da Administração Indireta deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, visando facilitar o acesso ao mencionado sistema, bem como possibilitar um melhor controle dele por parte da administração da SEFAZ/DF.
11. Vale frisar, ainda, que outro ponto abarcado trata da alteração do art. 4º da Lei 1.355/1996, que objetivou estabelecer uma regra mais genérica acerca da retenção e do recolhimento do ISS por substituição tributária. Caberá ao regulamento dispor sobre as regras mais específicas, no caso, a adoção do regime de competência para os substitutos e responsáveis privados habilitados em portaria, mantendo-se o regime de caixa apenas para os órgãos da administração pública usuários do SIAFI e do SIGGO.
12. Por último, como há entidades do sistema S que não se encontram listados na Lei 1.355/1996, para fins de substituição tributária, faz-se necessária a atualização do inciso XIII do art. 2º da mencionada Lei.
13. Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de obrigações acessórias relativas à substituição tributária do ISS.
14. Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
15. Por fim, frisamos que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes das análises a serem empreendidas por essa AJL/GAB/SEFAZ, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
16. Ante o exposto, encaminhamos o presente processo a essa Assessoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica e demais providências.

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF nº /2023 - SEFAZ/GAB
Brasília-DF, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de Lei que *altera a [Lei nº 1.355 de 30 de dezembro de 1996](#), que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS* (doc. SEI nº 108945441).

A proposição legislativa em exame pretende adequar o instituto da substituição tributária do ISS ao novo Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS, estabelecido no [Decreto nº 43.982 de 05 de dezembro de 2022](#), que *institui o Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS e dá outras providências*.

Assim, com a adoção do novo Sistema, torna-se desnecessária a emissão da Declaração de Retenção do ISS - DRISS, de que trata o art. 126 do [Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005](#), pelo tomador de serviços ao prestador inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CFDF, pois tal relação, bem como consultas, se darão automaticamente dentro do Sistema de Gestão do ISS.

Dessa forma, a referida DRISS será substituída neste Sistema pela declaração de que trata o art. 19 do Decreto nº 43.982/2022, expedida pelo tomador para o prestador de outro município não inscrito no CFDF.

Importante destacar que foi constatada a desnecessidade da retenção de 1% por parte dos tomadores dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (em linhas gerais, serviços de construção civil), visto que será possível um controle mais efetivo e assertivo das retenções do ISS relativas a estes serviços com a utilização do Sistema de Gestão, Fiscalização e Arrecadação do ISS.

Essa regra fora criada para simplificar o trabalho de retenção do ISS por parte dos tomadores de serviço de construção civil, que se exonerariam da função de controlar os materiais a serem aplicados na obra, cujos valores eram abatidos da base de cálculo do ISS sobre construção civil.

Dessa forma, com a Portaria nº 57, de 6 de dezembro de 2023, que *dispõe sobre a utilização da Declaração Eletrônica de Serviços de Construção Civil – DESCÇ*ficou estabelecido um sistema de registro das obras pelos prestadores de serviço de construção civil e o cadastramento da obra no Sistema de Gestão do ISS.

Em vista disso, são estabelecidas regras acerca das deduções dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da base de cálculo do ISS, tornando desnecessárias as regras contidas nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei 1.355/1996.

Além do mais, com o novo sistema, as pessoas jurídicas da Administração Indireta deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, visando facilitar o acesso ao mencionado sistema, bem como possibilitar um melhor controle dele por parte da administração desta Pasta.

Vale frisar, ainda, que outro ponto abarcado trata da alteração do art. 4º da Lei 1.355/1996, que objetivou estabelecer uma regra mais genérica acerca da retenção e do recolhimento do ISS por substituição tributária. Caberá ao regulamento dispor sobre as regras mais específicas, no caso, a adoção do regime de competência para os substitutos e responsáveis privados habilitados em portaria, mantendo-se o regime de caixa apenas para os órgãos da administração pública usuários do SIAFI e do SIGGO.

Por último, como há entidades do sistema S que não se encontram listados na Lei 1.355/1996, para fins de substituição tributária, faz-se necessária a atualização do inciso XIII do art. 2º da mencionada Lei.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, informamos que as propostas em tela não veicula aumento de despesa nem concessão ou ampliação de benefício fiscal, e tampouco implica renúncia de receita, tratando tão somente de obrigações acessórias relativas à substituição tributária do ISS.

Portanto, salvo melhor juízo, para a edição do ato normativo ora proposto, estão dispensados os estudos do impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - LRF; e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), esse com as exigências listadas no art. 8º do [Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA - Matr.0033646-7, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 09/05/2023, às 10:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **109614222** código CRC= **046A665E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8338/8015/8437/8298